



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11020.903872/2013-32  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1004-000.135 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 12 de março de 2024  
**Recorrente** PLR PARTICIPACOES LTDA - EM LIQUIDAÇÃO ORDINARIA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Exercício: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Nos termos do art. 170 do CTN, serão passíveis de compensação os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Não havendo comprovação do crédito pleiteado em pedido de compensação, o não provimento do pedido é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 605-618) interposto pelo contribuinte em face do acórdão proferido pela 30ª Turma da DRJ08 (e-fls. 547-571) que negou provimento à manifestação de inconformidade (e-fls. 1-13) apresentada pelo contribuinte contra despacho

decisório (e-fl. 534) que não homologou PER/DCOMP n. 40011.71521.210512.1.7.02-4300, em que se pleiteia crédito de saldo negativo de IRPJ relativo ao 4º trimestre de 2010.

Conforme consta de referido despacho decisório, o saldo negativo que originava o crédito pleiteado pelo contribuinte seria formado unicamente por retenções na fonte, no montante de R\$1.164.423,04 informado no PER/DCOMP. Referido montante de IRRF seria advindo de retenções efetuadas pela própria contribuinte, no código de receita 3426. Todavia, nenhuma retenção foi confirmada no despacho decisório.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte informou que:

- a) A não homologação do seu crédito decorreria de “informações equivocadas prestadas pela própria empresa” através da DIPJ 2011;
- b) Que, na DIPJ/2011, equivocadamente constou o valor dos recolhimentos de imposto de renda na fonte (cód. 3426) feitos nos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010, ao invés de somente os recolhimentos feitos no ano de 2010;
- c) Que, por tal razão, o saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ/2011 encontrava-se equivocado;
- d) Que, por estar submetida a regime especial de intervenção do Banco Central, aplica recursos diretamente no BCB/DEMAB/SELIC, e, nesse caso, faz ela própria o recolhimento do IR sobre os rendimentos auferidos nas aplicações de renda fixa, sob o código de receita 3426;
- e) Que, com base nas informações equivocadas na DIPJ/2011, transmitiu diversas PER/DCOMPs considerando o saldo negativo incorretamente informado;
- f) Que, constatado o erro, já em 09/08/2013, foi apresentada DIPJ retificadora, que reduziu o saldo negativo de IRPJ de R\$1.144.230,46 para R\$248.907,90, mas apenas no 3º trimestre de 2010, tendo sido apurados imposto a pagar no 1º, 2º e 4º trimestres de 2010;
- g) Que, para efetuar a quitação destes novos saldos de IR a pagar no 1º, 2º e 4º trimestres de 2010, elaborou novo PER/DCOMP, utilizando-se de crédito apurado no 2º trimestre da DIPJ 2012;
- h) Que, em 10/09/2013, promoveu a retificação das DCTFs relativas a março, junho e dezembro de 2010, para informação dos valores de IRPJ apurados com a nova DIPJ retificadora;
- i) Que, comprovado que houve erro material na DIPJ 2011, e tendo sido feita sua retificação, restaria saldo negativo de IRPJ no valor de R\$248.907,90, oriundo de recolhimentos de imposto de renda retido na fonte, valor que seria suficiente para quitação dos PER/DCOMPs efetuados;

- j) Que, diante da impossibilidade de refazer os PER/DCOMPs não homologados, apresenta os esclarecimento na manifestação de inconformidade;

A DRJ proferiu decisão negando provimento à manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

“A apresentação de DIPJ retificadora com o objetivo de demonstrar a existência de direito creditório, quando realizada após a ciência do Despacho Decisório que não homologou compensação, não surte o efeito pretendido se não for acompanhada de documentação contábil e/ou fiscal que comprove o erro de preenchimento porventura cometido.

Os documentos juntados aos autos, quais sejam: cópia da DIPJ retificadora e planilhas de demonstrativos de utilização de Saldo Negativo de IRPJ, dentre outros, não comprovam como se chegou até aqueles valores retificados. Não foram apresentados documentos e livros contábeis e/ou fiscais hábeis a comprovar o alegado erro de preenchimento, especialmente considerando que se trata de uma diferença de valores considerável.

Apesar de estar confirmada a transmissão da DIPJ retificadora, a questão é que, como a contribuinte não comprova contabilmente o erro invocado e como não apresenta nenhum outro documento capaz de justificar a retificação, não há como, administrativamente, reconhecer que houve o aludido equívoco. Recorde-se, inclusive, que o ônus de provar o fato constitutivo do direito é do próprio autor do pedido.

(...)

Constatações que ora faço:

a) A DIPJ 2011 AC 2010 retificadora ativa foi transmitida após a ciência do Despacho Decisório;

b) Não há saldo negativo constando do valor do Imposto de Renda a Pagar para o quarto trimestre de 2010; pelo contrário, há saldo positivo de R\$ 19.623,79; e

(...)

Reitere-se que a retificação das DCTFs ocorreu após a emissão do Despacho Decisório. É necessário esclarecer, neste ponto: para que haja a compensação ou a restituição em favor do sujeito passivo, é imprescindível que o crédito seja líquido e certo. Ou seja, o crédito pleiteado não tinha liquidez e certeza no momento da transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, inexistindo direito à compensação.

(...)

No caso em análise, verifica-se que a manifestante transmitiu PER/DCOMP sem o alegado direito creditório e, após o Despacho Decisório negando a compensação, transmitiu as DCTFs retificadoras para embasar o questionado crédito. No entanto, os documentos acostados não demonstram de forma inequívoca o erro cometido, de modo a demonstrar ser o direito líquido e certo.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, em que defendeu ser a compensação legítima, em virtude da necessidade de se considerar a retificação da DIPJ, de tal forma que o erro de seu preenchimento não pode ser óbice intransponível, à luz do princípio da verdade material.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Como exposto, discute-se nestes autos basicamente pedido de reconhecimento de direito creditório apresentado pelo contribuinte que, na origem, não foi reconhecido, fato que a Recorrente atribui a erros incorridos por ela própria no preenchimento da DIPJ e da DCTF.

Nesse ponto, cumpre observar que, a princípio, admite-se – mediante comprovação da liquidez e certeza do crédito com documentação idônea – que haja no curso do processo administrativo o reconhecimento do crédito, ainda que à míngua de retificação da DCTF ou DIPJ. Nesse sentido o seguinte julgado:

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. TRATAMENTO MASSIVO x ANÁLISE HUMANA. AUSÊNCIA/EXISTÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DE DCTF. VERDADE MATERIAL.

Nos processos referentes a despachos decisórios eletrônicos, deve o julgador (elemento humano) ir além do simples cotejamento efetuado pela máquina, na análise massiva, em nome da verdade material, **tendo o dever de verificar se houve realmente um recolhimento indevido/a maior, à margem da existência/ausência de retificação da DCTF.** (CARF – Acórdão 3401-007.535 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária – Sessão de 23 de junho de 2020).

Nesse sentido também a Súmula 164 do CARF:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, **sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.**

No entanto, tal flexibilidade não esconde o dever de que referida prova - que supera a declaração eventualmente não retificada - seja efetivamente produzida pelo contribuinte e trazida oportunamente à apreciação da Administração Fazendária.

Como se depreende do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, bem como do art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, **o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.**

Em sentido semelhante, o art. 16 do Decreto 70.235/1972 (aplicável às manifestações de inconformidade e recurso voluntários decorrentes, por força do art. 74 da Lei 9.430/1996) estabelece que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as **razões e provas que possuir.**

Ainda, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, a liquidez e certeza do crédito é condição para o ressarcimento e compensação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Portanto, para superar a eventual falta de retificação da DCTF ou DIPJ, é necessário que o contribuinte apresente as provas robustas que comprovam a liquidez e certeza do seu crédito.

No caso em tela, a Recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório, como bem consignou a DRJ:

Os documentos juntados aos autos, quais sejam: cópia da DIPJ retificadora e planilhas de demonstrativos de utilização de Saldo Negativo de IRPJ, dentre outros, não comprovam como se chegou até aqueles valores retificados. Não foram apresentados documentos e livros contábeis e/ou fiscais hábeis a comprovar o alegado erro de preenchimento, especialmente considerando que se trata de uma diferença de valores considerável.

Além disso, milita em desfavor do contribuinte a sequência de erros cometidos pela própria Recorrente, que – desacompanhados de justificada e comprovada fundamentação – tornam dificultosa a tarefa do julgador em reconhecer o direito creditório que se pretende.

Mesmo esforçando-se o órgão julgador para superar a falta de demonstração do direito por parte da Recorrente, nota-se ainda que – ao final – o que pretende a Recorrente implica, na verdade, que este Conselho promova ainda uma espécie de “retificação” da PER/DCOMP que originalmente apresentou.

Como expõe a Recorrente, o saldo negativo que constava na DIPJ originalmente para o 4º trimestre de 2010 era de R\$1.144.230,46. A partir desse valor, apresentou o PER/DCOMP discutido nos presentes autos, apontando tal valor como crédito. Todavia, após as sucessivas retificações de obrigações acessórias o 4º trimestre passaria a apurar imposto a pagar e não mais saldo negativo, ao passo que o crédito seria, agora, oriundo do 3º trimestre daquele ano (e-fl. 09), desta vez no valor de R\$248.907,90:

### 3.1 - **RETIFICAÇÃO DA DIPJ 2011/2010**

Constatados os erros, através da análise do despacho decisório, foi entregue em 09/08/2013, DIPJ 2011/2010, RETIFICADORA, recibo n.º 00.23.39.68.41-58, cuja cópia juntamos à presente (anexo n.º08), onde se registra SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO DE RENDA no valor de R\$ 248.907,90, no 3º trimestre/2010 (o imposto de renda na fonte – Código 3426- recolhido de todo o ano de 2010, totaliza R\$ 268.613,59 = 1.519,68, do 1º Trim + 1.185,72 do 2º Trim + 265.339,40 do 3º Trim + 568,79 do 4º Trim.). Foi apurado Imposto de Renda a Pagar no 1º trimestre = R\$ 16.307,81, 2º trimestre R\$ 16.236,08 e 4º trimestre/2010, R\$ 19.623,79, demonstramos:

É justamente esse crédito – em que, aliás, confunde seguidamente a Recorrente os totais de saldo negativo e retenção – que pretende ver a Recorrente reconhecido nos presentes autos (e-fl.12):

(5) o valor total dos débitos tributários declarados compensados na PER/DCOMP objeto deste processo administrativo, com os ajustes referidos nos ajustes 2.1.1 desta manifestação. é de **R\$ 108.845,31**, enquanto o crédito tributário oriundo de pagamento de IRRF é de **R\$ 248.907,90**; portanto, a “manifestante” tem direito líquido e certo à compensação declarada nas PER/DCOMP objeto desta manifestação de inconformidade, devendo ser reformada a decisão que não homologou a compensação, declarando-se extintos os débitos tributários compensados nas PER/DECOMP's em comento, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional<sup>5</sup> c/c art. 74, § 2º, da Lei 9.430/96<sup>6</sup>

Portanto, ao cabo o que também pretende a Recorrente nestes autos é “retificar” a sua PER/DCOMP para alterar o montante do crédito e o período de origem, para além das questões já abordadas a respeito da falta de comprovação da origem do próprio crédito e da falta de demonstração da regularidade e fundamento das retificações da DIPJ e DCTF, situação que demanda lastro probatório não trazido aos autos.

Ao caso, aplica-se ainda o seguinte entendimento deste Conselho:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP APÓS DESPACHO DECISÓRIO. INCOMPETÊNCIA. A retificação do PER/DCOMP após a decisão administrativa somente pode ser admitida em caso de inexistência material no preenchimento do referido documento, apurável pelo seu exame e devidamente comprovada, desde que não implique modificação da natureza ou origem do crédito, aumento do valor do débito compensado ou inclusão de novo débito, nem represente qualquer outra alteração que implique sua modificação substancial. Não compete aos órgãos julgadores proceder a retificação de PER/DCOMP por incompetência e ausência de previsão legal. (CARF - 3001-001.549 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária – Sessão de 14 de outubro de 2020)

Também nesse sentido caminham as Súmulas 168 e 175, no sentido de que é necessário comprovar a inexistência material no preenchimento da DCOMP para permitir a análise do direito creditório, mesmo após o despacho decisório.

Por todo o exposto, não assiste razão à Recorrente.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho